



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER Nº 00263/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108835/2023-11

INTERESSADOS: CIS BRASIL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO CONVERTIDO EM PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR).

1. Pedido de Julgamento Antecipado apresentado pela pessoa jurídica CIS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.389.993/0001-23.
2. Conversão do pedido de julgamento antecipado em pedido de celebração de Termo de Compromisso, em razão da superveniência da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
3. Presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155/2024 para a celebração do Termo de Compromisso.
4. Adequação dos percentuais das atenuantes da multa previstas no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155, de 15 de agosto de 2024.
5. Pelo deferimento do pedido para celebração do Termo de Compromisso, com a aplicação da penalidade de multa e a suspensão do direito de contratar/licitar por 60 (sessenta) dias com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS).

Senhora Consultora Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado convertido em pedido de celebração de Termo de Compromisso, formulado pela pessoa jurídica CIS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.389.993/0001-23, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PB.030.01652/2023, instaurado pela Corregedoria da Petrobras.
2. O PAR-PB.030.01652/2023 foi instaurado pelo Gerente Geral de Integridade Corporativa da Petrobras, por meio do Ato nº 34.379, de 13 de junho de 2023, publicado no Diário Oficial da União, Seção 2, em 19 de junho de 2023 (SEI nº 2916275, fl. 64).
3. A Nota de Indicação (SEI nº 2916275, fls. 68-76) foi emitida pela Comissão processante em 19 de junho de 2023, com a consequente intimação da empresa indiciada para apresentação de Defesa Escrita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência (SEI nº 2916275, fl. 82-83). O ente privado foi indiciado pela suposta violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei nº 12.846/2013.
4. A empresa tomou ciência da intimação e, **no prazo para Defesa Escrita, apresentou pedido de julgamento antecipado** (SEI nº 2916272).
5. A Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3125838) procedeu à análise de viabilidade de celebração do Julgamento Antecipado e recomendou: **(i)** a avocação do PAR-PB.030.01652/2023; **(ii)** a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 6º da LAC, atenuada pelos benefícios do Julgamento Antecipado, no valor de R\$ 524.277,44 (quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos); **(iii)** a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **(iv)** aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS), pelo prazo de 60 dias. Na ocasião, também procedeu-se à readequação típica das condutas. Veja-se:

5.73. Pelo exposto, faz-se necessária a adequação do enquadramento do ilícito no art. 5º, IV, “d” - fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente - em vez do enquadramento duplo nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.
6. Na sequência, em 16 de agosto de 2024, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI/CGU) avocou o PAR-PB.030.01652/2023, através do Ofício nº 11799/2024/SIPRI/CGU (SEI nº [3313417](#)).
7. Após referida avocação, a empresa CIS BRASIL LTDA foi intimada e se manifestou sobre o teor da Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3125838), reiterando os pontos de discordância e pleiteando a reavaliação de seu Programa de Integridade, almejando a aplicação da atenuante prevista no inciso V do artigo 23

do Decreto Nº 11.129/2022 (SEI nº 3381275).

8. A solicitação foi parcialmente acolhida pela área técnica (SEI nº 3434377), sendo realizada nova análise do programa, a qual resultou na concessão de pontuação de **1,74%** (um vírgula setenta e quatro por cento) para a referida atenuante, antes inexistente (SEI nº 3600145 e 3600153).

9. Posteriormente, em razão da edição da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, que substituiu o Julgamento Antecipado pelo Termo de Compromisso, a empresa foi intimada a aditar sua proposta para adequá-la às novas disposições normativas (SEI nº 3596185 e 3596206), especialmente ao artigo 2º da mencionada Portaria.

10. Em 25 de abril de 2025, a CIS BRASIL LTDA apresentou o formulário de Celebração do Termo de Compromisso (SEI nº 3604685), ajustando-se integralmente às exigências da Portaria nº 155/2024. Diante dessa alteração normativa e da reavaliação do Programa de Integridade, impôs-se a necessidade de recalcular as sanções sugeridas à empresa, o que constitui o objeto específico da Nota Técnica nº 1417/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3616380), sendo apresentadas as seguintes conclusões:

5.6. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 5% do novo percentual atenuante de 5,74%, chegar-se-ia a uma alíquota negativa. Dessa forma, deve-se utilizar a alíquota mínima de 0,1%, conforme previsto no inciso I do art. 6º da LAC.

5.7. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 104.855.487,00), chega-se ao **valor final de multa atenuada pelo Termo de Compromisso de R\$ 104.855,48 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).**

- DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, prevista no inciso II do art. 6º da LAC.

5.8. Em conformidade com inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, recomenda-se isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para celebração do Termo de Compromisso.

- DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM PETROBRAS, prevista no inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303/2016.

5.9. Recomenda-se a aplicação de pena atenuada de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme análise feita na Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e nos parágrafos 4.10 a 4.13 desta Nota Técnica.

11. A pessoa jurídica CIS BRASIL LTDA **manifestou sua concordância** (SEI nº 3701094) quanto às exposições feitas pela área técnica.

12. Por sua vez, o Secretário de Integridade Privada referendou a Nota supracitada (por meio do Despacho 3778659), aprovada, ainda, pelo Despacho de Aprovação nº 437/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3618775) e demais Despachos subsequentes (SEI nº 3640124, 3701399 e 3778616), concordando com o Termo de Compromisso proposto.

13. Por fim, vieram os autos em remessa a esta Consultoria Jurídica para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, conforme disposto no artigo 9º, § 1º, da Portaria nº 155/2024.

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO TERMO DE COMPROMISSO - PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024. CONTEXTUALIZAÇÃO

15. A Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, dispõe sobre o procedimento para celebração do Termo de Compromisso nos casos que envolvam a Lei nº 12.846/2013.

16. Conforme regulamentado, o Termo de Compromisso possui natureza jurídica de ato administrativo negocial, decorrente do exercício do poder sancionador do Estado. Trata-se de negócio jurídico celebrado pelo Estado, por meio da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita sua responsabilidade pela prática de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.826/2013.

17. Percebe-se que o referido instituto jurídico foi idealizado para fomentar a materialização do princípio da supremacia do interesse público e da moralidade administrativa, na medida em que proporciona a imposição de sanção ao infrator de forma célere, pela sumarização procedimental, sem mitigar garantias processuais fundamentais da pessoa jurídica investigada.

18. Por outro lado, para haver viabilidade jurídica na celebração do aludido pacto, a Portaria Normativa prevê requisitos essenciais, sem os quais se torna ilícito seu entabulamento.

19. Feita a breve contextualização teórica acima, passa-se à análise dos requisitos do pedido de celebração de Termo de Compromisso apresentado pela pessoa jurídica investigada.

2.2 DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO APRESENTADO PELO ENTE PRIVADO

2.2.1. Da competência privativa da CGU e da atuação coordenada com a AGU

20. Conforme o artigo 5º da Portaria Normativa nº 155/2024, a propositura de celebração de Termo de Compromisso pode ser realizada no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização, seja quando instaurados pela Controladoria-Geral da União ou por outro órgão ou ente do Poder Executivo federal.

21. Contudo, a CGU detém competência privativa para decidir, sempre de forma fundamentada, se irá (ou não) celebrar o Termo de Compromisso, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa. Dessa forma, quando o procedimento estiver alheio à CGU, como no caso em análise, há possibilidade de avocação pela Controladoria-Geral, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo federal, desde que presente alguma hipótese autorizadora para tanto.

22. Nesse sentido, o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 é o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para a mencionada avocação, a qual deve ocorrer para *exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento*.

23. Por sua vez, o art. 17, § 1º, do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabeleceu hipóteses nas quais a CGU poderá exercer a competência avocatória, nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para **avocar os processos** instaurados para **exame de sua regularidade** ou para **lhes corrigir o andamento**, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no *caput*, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

24. O PAR-PB.030.01652/2023 foi formalmente avocado em 16 de agosto de 2024, por meio do Ofício nº 11799/2024/SIPRI/CGU (SEI nº [3313417](#)), com fundamento no art. 49, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.600/2023, **no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 ("complexidade, repercussão e relevância da matéria")**, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.846/2013 e nos arts. 1º e 3º da Portaria Normativa nº 19/2022.

25. É evidente que a matéria em questão, qual seja, a possibilidade de celebração de Termo de Compromisso, possui grande relevância sob o ponto de vista da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública, bem como garante a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cujo órgão central é a Controladoria-Geral da União, **que tem competência privativa para celebrar o pacto mencionado**.

26. Portanto, presente a hipótese autorizadora do art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022 (complexidade, repercussão e relevância da matéria), manifestamos concordância com o teor do Ofício nº 11799/2024/SIPRI/CGU (SEI nº [3313417](#)), por meio do qual o Secretário de Integridade Privada informou a avocação do presente procedimento.

2.2.2. Dos requisitos previstos na Portaria Normativa CGU nº 155/2024. Inexistência de óbices em relação ao estado do processo e à prescrição

27. Em análise integral da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, pode-se extrair a exigência de duas modalidades de requisitos instituídos para a celebração do Termo de Compromisso objetivado pela defesa, os **negativos** e os **positivos**.

28. São **requisitos negativos** aqueles que o ato normativo exige estarem ausentes para possibilitar a celebração do Termo de Compromisso, quais sejam: **i) possibilidade de celebração de acordo de leniência (artigo 1º, § 2º), e ii) o julgamento do processo administrativo de responsabilização já ter ocorrido (artigo 3º, § 3º).**

29. São **requisitos positivos**, ou seja, os que devem estar presentes para gerar a possibilidade de celebração do Termo de Compromisso, aqueles previstos no artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

30. No caso em análise, não existiram tratativas para fins de celebração de Acordo de Leniência. Contudo, ainda que houvesse pedido de celebração de Acordo de Leniência, o art. 1º, § 3º, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, prevê a

possibilidade de conversão de pedido de celebração de Acordo de Leniência em pedido de celebração de Termo de Compromisso, mediante requerimento da parte interessada, quando preenchidos os requisitos da Portaria Normativa.

31. De igual modo, da análise dos autos, verifica-se que não houve julgamento do PAR, tendo a pessoa jurídica apresentado pedido de julgamento antecipado (posteriormente convertido em Termo de Compromisso) **durante o prazo para apresentação de defesa escrita** (vide item 5.55 da Nota Técnica 595 - SEI nº 3125838; e item 5.2 da Nota Técnica 1417 - SEI nº 3616380).

32. Sendo assim, entende-se que os requisitos negativos encontram-se preenchidos na hipótese dos autos.

33. Em relação aos requisitos positivos, verifica-se que o ente privado observou todos os requisitos previstos no art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024. A Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3125838) trouxe manifestação no sentido de determinar as seguintes retificações:

6.2. Ante o exposto, verifica-se que **devem ser feitas retificações** para que sejam devidamente preenchidos os requisitos e compromissos constantes do art. 2º I e II, "c" a "g" da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

6.3. Ademais, verifica-se que a petição do PJA deixou de incluir vários termos imprescindíveis para que seja deferida, especialmente os conteúdos dos parágrafos 2 e 8 do formulário padrão CGU, não sendo menos importantes os demais termos, os quais também devem constar no pedido.

6.6. Assim, **recomenda-se que, quando a empresa for intimada para concordar com análise feita nessa Nota Técnica, também seja intimada para apresentar nova petição de PJA com correção dos apontamentos feitos nesse item 6.**

34. Intimada acerca das adequações necessárias, a empresa CIS BRASIL LTDA se manifestou sobre a Nota Técnica nº 595/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3125838), reiterando suas discordâncias e solicitando reavaliação de seu Programa de Integridade, pretendendo o reconhecimento da atenuante prevista no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022, cujo acolhimento parcial pela Administração Pública resultou na atribuição da alíquota atenuante de 1,74% ao programa, antes desconsiderado.

35. Ato contínuo, superadas as divergências, a CIS BRASIL LTDA apresentou o formulário de Celebração do Termo de Compromisso (SEI nº 3604685), em 25 de abril de 2025, **ajustando-se integralmente às exigências normativas**. Com isso verificou-se **o efetivo cumprimento das condições necessárias ao reconhecimento dos requisitos positivos** (art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024), permitindo o prosseguimento da análise quanto à reavaliação das sanções sugeridas, o que foi realizado na Nota Técnica nº 1417/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3616380).

36. Por meio da Nota Técnica nº 1417/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3616380) a área técnica procedeu ao cálculo da multa nos termos da legislação vigente, em especial, **adequando as atenuantes previstas no art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, ao benefício previsto no artigo 3º, § 2º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:**

Art. 3º A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a **aplicação isolada da sanção de multa** prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a **atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público**, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o **prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão**.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

(...)

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

(grifos acrescidos)

37. Intimada a se manifestar sobre os termos da minuta de Termo de Compromisso (SEI nº 3641520), a pessoa jurídica confirmou a concordância e o interesse a partir da Manifestação de Concordância (SEI nº 3701094), sem qualquer objeção os termos propostos, inclusive o valor da multa, fixado em R\$ 104.855,48 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) e a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

38. Por fim, o Secretário de Integridade Privada, por meio do Despacho 3778659, manifestou-se pela concordância com o requerimento de celebração do Termo de Compromisso, nos termos da Nota Técnica nº 1417/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3616380).

39. Extrai-se dos autos, portanto, que a pessoa jurídica proponente cumpriu todos os requisitos previstos no art. 2º

da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, de modo que entendemos pela **viabilidade jurídica da celebração do Termo de Compromisso**, pois o ente privado interessado cumpriu todos os requisitos elegidos pela norma de regência.

2.2.3. Dos benefícios decorrentes da celebração do Termo de Compromisso

40. Como forma de incentivo à propositura de Termos de Compromisso pelos entes privados envolvidos em atos ilícitos, a Portaria Normativa nº 155/2024 previu, em seu artigo 3º, duas benesses passíveis de concessão, como consequência da celebração do pacto. São elas: **i)** aplicação isolada da multa prevista na Lei nº 12.846/2013, dispensando-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e **ii)** atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis, seja com a redução do tempo da proibição (observado o prazo mínimo de 60 dias), seja com o abrandamento da modalidade cabível.

41. Na hipótese dos autos, a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por meio da Nota Técnica nº 1417/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3616380), **sugeriu a penalidade de multa no valor de R\$ 104.855,48 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), a ser recolhida à vista em 30 (trinta) dias, com a consequente isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, haja vista o preenchimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, além da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que se assevera proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.**

42. A dosimetria da pena de multa foi feita pela SIPRI com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem ainda no artigo 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no Decreto-Lei nº 1.598/1977 e no Manual Prático de Cálculo das Sanções da CGU.

43. Com efeito, na primeira etapa do cálculo da multa, foi regularmente considerado, com acerto, o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos R\$ 104.855.487,00 (cento e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais).

44. A instauração do PAR-PB.030.01652/2023 deu-se em 19 de junho de 2023 (SEI nº 2916275, fl. 64) e, para a determinação da base de cálculo, deve-se utilizar o faturamento bruto do ano 2022, o qual foi obtido através da dedução do valor da legenda "*RECEITA BRUTA DE VENDAS*" (R\$ 121.935.654,00) do montante dos "*TRIBUTOS SOBRE VENDAS*" (R\$ 17.080.167,00), conforme art. 20 do Decreto nº 11.129/2022 e informações contábeis prestadas pela indiciada (SEI nº 2991008).

45. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, acertadamente, as agravantes (5%) e as atenuantes (5,74%), resultando em percentual negativo (-0,74%), razão pela qual incide *in casu* o comando do § 2º do artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022, **correspondendo o valor da multa ao limite mínimo de 0,1%, estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do referido artigo, conforme exposto nos itens 5.4 a 5.7 da Nota Técnica nº 1417/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3616380).**

46. Por fim, na terceira etapa, procedeu-se à adequação da calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, **como não foi, em valor inferior a: i)** 0,1% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (**R\$ 104.855,48 - limite mínimo**) ou **ii)** vantagem auferida; **nem poderá ser arbitrada em quantia superior a: i)** 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa (**R\$ 20.971.097,40 - limite máximo**) ou **ii)** três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

47. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, o ente privado deve pagar a **multa mínima**, isto é, **R\$ 104.855,48 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, resultante da multiplicação da base de cálculo, R\$ 104.855.487,00 (cento e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), pela alíquota de 0,1%, valor que se enquadra entre os limites mínimo, de R\$ 104.855,48 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e máximo, de R\$ 20.971.097,40 (vinte milhões, novecentos e setenta e um mil e noventa e sete reais e quarenta centavos).

48. Nos termos do inciso I do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração de Termo de Compromisso tem como efeito **a aplicação isolada da pena de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**. Portanto, em caso de deferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pela CIS BRASIL LTDA, esta fará jus à isenção da sanção de publicação extraordinária.

49. Por fim, a aplicação de pena atenuada de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme análise feita nas Notas Técnicas nº 595/2024 (SEI nº 3125838) e 1417/2025 (SEI nº 3616380), ambas da lavra da Secretaria de Integridade Privada desta CGU.

50. Alerta-se que a pessoa jurídica concordou como condição para a celebração do ajuste a adoção de programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças de perfil de risco, caso ocorram no futuro.

III - CONCLUSÃO

51. Pelo exposto, considerando presentes os requisitos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024, a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como o art. 6º, § 1º c/c art. 7º da Lei nº 12.846/2013, sugiro à autoridade julgadora **o deferimento do pedido, com a celebração de Termo de Compromisso com a pessoa jurídica CIS BRASIL LTDA (CNPJ nº 03.389.993/0001-23), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.108835/2023-11, com a consequente:**

a) aplicação da penalidade de multa prevista no art. 6º, I, da LAC, no valor de **R\$ 104.855,48 (cento e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)**, a ser paga integralmente no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão que porventura acolha a proposta, nos termos do art. 2º, III, alínea “c”, da Portaria Normativa nº 155/2024;

b) isenção da penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no art. 6º, II, da LAC, haja vista o preenchimento integral dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso e considerar-se esta a solução mais razoável e proporcional diante das circunstâncias do caso concreto.

c) aplicação de pena atenuada de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petróleo Brasileiro S.A (PETROBRAS) **pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, nos termos do art. 83, inciso III, da Lei n. 13.303/2016 e do do art. 5º, inciso V, da Portaria CGU 19/2022.

52. Alerta-se que **a pessoa jurídica concordou como condição para a celebração do ajuste a adoção de programa de integridade**, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129, de 2022, **mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitorando as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças de perfil de risco, caso ocorram no futuro.**

53. Celebrado o Termo de Compromisso, **recomenda-se**, observado o comando do art. 9º, § 2º, da Portaria Normativa, que se dê conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com expressa menção do não cabimento das sanções previstas no artigo 19 da Lei nº 12.846/2013, em razão do pacto formulado.

54. Após a assinatura, **providenciar a publicação do extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União (DOU) e a divulgação do seu inteiro teor no portal da CGU**, em estrita observância aos princípios da publicidade e da transparência ativa, conforme disposto no artigo 10 da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

55. Por oportuno, ressalto que, caso o pagamento não seja realizado integralmente no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, a pessoa jurídica CIS BRASIL LTDA (CNPJ nº 03.389.993/0001-23), deverá ser inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), nos termos do art. 22 da Lei nº 12.846/2013.

56. Após análise pela eminente Consultora Jurídica, **encaminhem-se os autos à SIPRI para que se providencie a coleta de assinaturas do Ministro da CGU e do ente privado no Termo de Compromisso acostado no processo SEI sob o nº 3618675 e, ainda, a subsequente publicação do extrato do Termo de Compromisso, em estrita observância ao disposto no art. 10 da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de julho de 2024.**

57. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 7 de outubro de 2025.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO
DISCIPLINAR
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108835202311 e da chave de acesso 1f71065d



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2949747501 e chave de acesso 1f71065d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-10-2025 19:55. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00893/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.108835/2023-11

INTERESSADOS: CIS BRASIL LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concorde com os fundamentos e, portanto, APROVO o Parecer n. **00263/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União, acompanhado de minuta de despacho, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada para providências.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190108835202311 e da chave de acesso 1f71065d



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971213736 e chave de acesso 1f71065d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 19:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
